



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº – CDH
(ao PL nº 2.892, de 2019)

Dê-se ao art. 6º do PL nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A União, os Estados e o Distrito Federal capacitarão os agentes do Estado que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes para o reconhecimento de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se no cotidiano, já há décadas, a desagregação da família, célula elementar da sociedade. Embora se possam apontar muitas possíveis causas de tal fenômeno, é certo que não cabe ao Estado ser seu artífice. Ainda que se possa admitir não ser cabível impor ao Estado a tarefa de combater a desagregação familiar em larga escala, entendemos que não pode ele se atribuir a assunção de tarefas que contribuam para tal situação.

Ora, nesse sentido, verifica-se que o projeto em tela, em seu art. 6º, cria obrigações de fazer ao Estado, dando-lhe a tarefa de modificar o currículo do sistema educacional brasileiro com o objetivo de enfrentar a violência sexual.

Concordamos que a violência sexual deve ser combatida, inclusive por políticas públicas. O que se vê no projeto, contudo, é o uso do sistema de ensino como um meio para dispor sobre a educação sexual, atribuindo a esta um caráter oficial e único.

Há de se convir, contudo, que, diferentemente de outras disciplinas, como história do Brasil ou língua portuguesa, não existe uma concepção única, uniforme e pacífica de como se deve dar a educação sexual de crianças e adolescentes. Sequer se pode falar de uma concepção majoritária. Pelo contrário. A educação sexual é seara típica de competência da família, cabendo a esta melhor decidir a instrução a ser dada aos menores de idade.



SF/19749.67457-83

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Portanto, em razão da típica falta de consenso sobre tal matéria, não se pode falar na existência de normas gerais em matéria de educação sexual. E, justamente pela inexistência de tais normas, não pode o Estado ser imbuído das tarefas de dispor sobre tal educação e de capacitar alegados educadores sexuais. Fazê-lo seria admitir que a corrente a ser adotada pela doutrina estatal gozaria de caráter oficial e teria a pretensão de ser correta, embora, como dissemos, não haja abordagem que seja a única correta em tal área. E o pior, ressalte-se, é pretender fazer tal alegada forma de educação sob a veste de combate à violência sexual.

Dessa forma, por muito que se repudie a violência sexual, entendemos que deve prevalecer o direito à autonomia familiar para dispor sobre a educação sexual de suas crianças e de seus adolescentes. Seremos defensores permanentes da Constituição, que atribui conjuntamente à família o dever de educar.

Em razão do que expusemos, pedimos a colaboração dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19749.67457-83